



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (REAG DTVM S.A.), CNPJ nº 34.829.992/0001-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 15 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento



de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade subsidiar a investigação parlamentar com a necessária robustez jurídica e profundidade analítica, inserindo-se no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação do crime organizado e suas ramificações no sistema financeiro nacional, na cooptação de agentes públicos e na utilização de estruturas jurídicas complexas para a lavagem de capitais.

A investigação depara-se com indícios veementes de que o sistema de justiça e o mercado de serviços advocatícios estariam sendo instrumentalizados para conferir aparência de legalidade a fluxos financeiros de origem espúria,



oriundos de instituições financeiras sob intervenção e liquidação extrajudicial, notadamente o Banco Master.

A liquidação extrajudicial da CBSF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (antiga Reag Trust DTVM) foi determinada pelo Banco Central em janeiro de 2026, em decorrência de seu envolvimento direto nas irregularidades investigadas no chamado caso Banco Master.

As apurações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Banco Central identificaram que a Reag operava como uma engrenagem essencial para a movimentação de recursos ilícitos ligados ao conglomerado do Master.

Seus fundos foram possivelmente utilizados como instrumentos de ocultação patrimonial, funcionando como verdadeiras “caixas-pretas” que dificultavam a rastreabilidade das operações.

Foram detectadas transações bilionárias irregulares, estimadas em aproximadamente R\$ 11,5 bilhões, que apontam para práticas de lavagem de dinheiro e descumprimento das normas do Sistema Financeiro Nacional. A atuação da Reag, portanto, não se limitou a uma relação comercial com o Master, mas configurou participação ativa em um esquema de fraude sistêmica.

O envolvimento da Reag/CBSF em práticas irregulares não se restringe ao episódio do Banco Master. A instituição já havia sido alvo da Operação Carbono Oculto, deflagrada em agosto de 2025, que apura um esquema de lavagem de dinheiro associado ao PCC no mercado financeiro.

Segundo o Ministério Público, estima-se que cerca de US\$ 10 bilhões tenham sido movimentados por meio de fundos de investimento, muitos deles estruturados como fundos exclusivos, com apenas um cotista. Esses veículos foram apontados pelos investigadores como possíveis “fundos de fachada”, criados para dissimular a origem e a destinação dos valores.



Diante da gravidade das evidências, o Banco Central concluiu que a permanência da instituição no mercado representava risco à estabilidade financeira e à confiança do sistema, razão pela qual decretou sua liquidação.

O acesso às declarações fiscais e às informações bancárias, assim, permitirá o cotejo entre o fluxo financeiro real e a formalização tributária. A análise das Notas Fiscais revelará a descrição dos serviços prestados, considerando-se que descrições genéricas em notas milionárias sem comprovação de efetiva prestação de serviços são fortes indícios de lavagem de dinheiro.

Por fim, importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

